

**PROCESSO** - A. I. Nº 278936.0006/11-3  
**RECORRENTE** - F.S. VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0122-02/12  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/SUL  
**INTERNET** - 03.01.2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0107-13/12

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária. Indeferido o pedido de diligência, pois a defesa não apresentou evidências de que o levantamento contivesse erros ou vícios. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da 2ª JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2011, no qual foram constadas as infrações abaixo, mediante levantamento quantitativo do estoque.

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. (Exercícios 2007, 2008 e 2010.) Imposto lançado de R\$ 33.343,43, com multa de 70% e 100%.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2009. Imposto lançado de R\$ 6.639,20, com multa de 70%.

A 2ª JJF julgou pela Procedência do Auto de Infração, e, inicialmente, indeferiu o pedido de diligência do autuado, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para o julgamento. Alegou, também, que não houve qualquer violação ao princípio do devido processo legal, bem como de outros do Direito Administrativo ou Tributário.

Afirmou que o autuado entrou em contradição quando arguiu que as mercadorias estavam no Estoque inicial dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, e depois consignou que houve a entrada dessas mesmas mercadorias ao final de dezembro de 2007, 2008, 2009 e 2010.

A JJF entendeu que o procedimento fiscal fora correto, considerando no levantamento das entradas as datas das entradas físicas no estabelecimento autuado.

E da análise das notas acostadas aos autos a Junta verificou que as entradas físicas das mercadorias ocorreram nos meses de janeiro de 2007, 2008, 2009 e 2010, com exceção de uma única nota. Portanto, a alegação do autuado estava incorreta.

E, por fim, asseverou que o argumento defensivo de que teria 5 (cinco) dias para realizar a escrituração das notas fiscais não poderia ser acolhido, vez que o que se permite é um atraso na escrituração e não a mudança da data efetiva da entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, pois sempre o que prevalecerá será a data da entrada efetiva da mercadoria, ainda que a nota seja de exercício anterior.

O autuado inconformado com a r. Decisão interpôs Recurso Voluntário alegando, novamente, que não houve omissão, já que as mercadorias “*ditas como omissas, constavam no Estoque Inicial, porém sua saída se deu nos últimos dias nos exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010*” e “*seus registros foram computados no inicio do ano posterior, o que gerou a diferença apontada*”.

Argui que a diferença levantada pelo autuante trata-se de “*produtos contidos em Notas Fiscais de saída, que foram registradas posteriormente*”, dentro do prazo de 5 dias autorizados pelo art. 319,§1º, do RICMS. “*Em outras palavras, as mercadorias cujas notas fiscais foram emitidas em DEZEMBRO DE 2007, 2008, 2009 e 2010, foram lançadas (escrituradas) em JANEIRO DE 2008, 2009, 2010 e 2011*”.

Afirma que a Decisão da Junta deve ser reformada, pois os i. Julgadores interpretaram equivocadamente os argumentos da defesa, já que na peça defensiva afirmou-se que as mercadorias “*se encontravam no estoque inicial da empresa em 2007 e exercícios seguintes, sendo que a sua SAÍDA ocorreu nos últimos meses dos referidos exercícios. O Acórdão recorrido menciona que o autuado se defendeu informando que as entradas ocorreram no final do exercício, sendo que a Acionada não fez tal afirmação*”.

Desse modo, o autuado alega que as saídas ocorreram no final dos exercícios sendo a escrituração efetuada nos primeiros dias dos exercícios seguintes, “*o que não foi verificado pelo Fiscal Autuante*”.

Requer, ainda, diligência por fiscal estranho ao feito para que seja analisada toda a documentação fiscal com o fim de atestar que já houve o recolhimento do imposto devido das operações de venda das mercadorias sujeitas à substituição tributária.

E, por fim, requer que seja julgada improcedente a cobrança do tributo.

## VOTO

O presente Auto de Infração fora lavrado com base em levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2007, 2008, 2009 e 2010), no qual foram constatadas omissões tanto nas entradas quanto nas saídas de mercadorias.

A defesa alega que a divergência ocorreu em razão da saída ter ocorrido nos últimos dias de cada exercício e a respectiva escrituração ter ocorrido no início do mês seguinte (em janeiro de cada ano), com base no permissivo legal (art. 319, § 1º, do RICMS) de que a escrituração das notas fiscais pode ocorrer em até 05 dias.

E juntou, para tentar provar tal fato, notas fiscais de entrada emitidas no final do mês de dezembro dos exercícios em discussão, cujo recebimento pelo destinatário ou saída do remetente fora em janeiro do ano subsequente.

No entanto, para efeito de escrituração do livro de Registro de Entrada deve-se considerar a efetiva data da entrada mercadoria no estabelecimento destinatário. Já para efeito de escrituração do livro de Registro de Saída deve-se considerar a data da efetiva saída da mercadoria, contida no documento fiscal, ainda que a escrituração seja feita alguns dias após a emissão do

documento. E para efeito de escrituração do Estoque, deve-se considerar a data do fim do exercício financeiro.

Desse modo, se na apuração, pela auditoria, do Estoque Final, resultado da soma do Estoque Inicial com as entradas, subtraindo-se as saídas, houver divergência daquele apresentado pelo autuado, haverá omissões, que podem ser na entrada ou na saída, subsistindo, assim, a infração.

Quanto ao requerimento de que as intimações sejam feitas em nome da patrona do autuado, esclareço que não há qualquer impedimento para tanto, porém a sua ausência não gera qualquer nulidade desde que a intimação do autuado seja feita nos termos dos arts. 108 a 110 do RPAF/99.

Logo, ante o exposto e da análise do processo verifica-se a ocorrência das omissões mencionadas no Auto de Infração, não havendo indícios de que houve erro ou vício no levantamento do autuante que justifique a realização de diligência, portanto, indefiro o pedido de diligência e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278936.0006/11-3, lavrado contra F.S. VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$39.982,63, acrescidos das multas de 70% sobre R\$36.265,90 e 100% sobre R\$3.716,73, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO - PRESIDENTE

VANESSA DE MELLO BATISTA - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS